

Diário Oficial

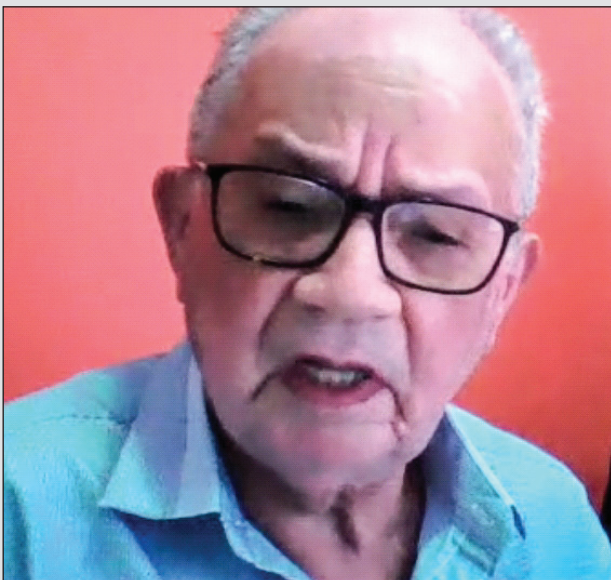


Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 226

Poder Legislativo

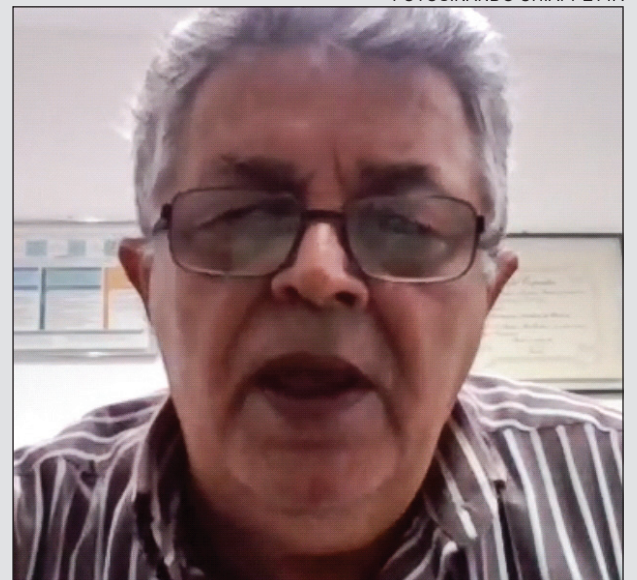
Recife, terça-feira, 14 de dezembro de 2021



PRIVATIZAÇÃO - Jurandi Araújo explicou que Pernambuco é o único Estado do Nordeste que ainda conta com esse tipo de entidade operando no ramo



DESAFIO - “É muito pertinente a proposta de uma política de incentivo à produção de energia solar por meio das cooperativas”, acredita Waldemar Borges



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

SINDICATO - “Em 2022, vamos nos debruçar sobre as demandas e fazer os encaminhamentos políticos necessários”, destacou Malaquias Ancelmo

Frente Parlamentar da Alepe recebe cooperativas do setor de energia

Segundo participante, 12 organizações desse segmento atuam no Estado

A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo da Alepe promoveu, na tarde de ontem, a última rodada de escutas sobre esse modelo de organização produtiva em atuação em Pernambuco. No encontro virtual, o colegiado pôde fazer um diagnóstico do setor de infraestrutura, com foco nas cooperativas do ramo de eletrificação.

Representante da Federação das Cooperativas de Energia e Desenvolvimento de Pernambuco (Fecoepe), Jurandi Araújo explicou que o Estado é o único do Nordeste que ainda conta com esse tipo de entidade operando na área. “Em outras localidades, as organizações sucumbiram após a privatização do setor elétrico. Graças a um acordo que

fizemos em 2012, trabalhamos em colaboração com a concessionária.”

De acordo com Araújo, há 12 cooperativas desse segmento em Pernambuco, as quais reúnem cerca de 70 mil associados. Elas operam na manutenção da fase final do sistema, entre o medidor e a propriedade. “Com a estrutura que possuímos, temos condições de tocar outras

ações, como projetos de energia solar e de perfuração de poços artesianos”, assegurou.

Da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento do Alto Pajeú (Ceralpa), Eraldo Bezerra acredita que o setor pode expandir sua atuação por meio de convênios com o Poder Público. “Temos capacidade para colaborar com os entes municipais, estadual e federal, levando desenvolvimento para a população, em especial, ao homem do campo”, argumentou. A entidade que ele representa atende 13 localidades e reúne 3,2 mil associados.

“Com essa vocação das cooperativas em trabalhar

no âmbito social, poderíamos desenvolver, junto com o Governo do Estado, um programa de expansão da energia solar voltado para os pequenos empreendedores”, sugeriu o cooperado Roberto Carlos, destacando as dificuldades que os empresários de menor porte enfrentam para arcar com os custos de energia.

Antônio Miguel Barbosa, da Cooperativa de Energia e Desenvolvimento do Vale do Ipanema (Cervi), reforçou a importância da realização de alianças. Já Arlindo Gomes da Silva, da Cooperativa do Agreste Setentrional (Cerape), deu ênfase à contribuição dessas organizações no

enfrentamento à seca: “Diversificamos nossa atuação com o aluguel de retroescavadeiras para abertura de cisternas, diminuindo o sofrimento provocado pela falta d’água”, comentou.

ENCAMINHAMENTOS

As sugestões apresentadas foram reunidas pelo coordenador da Frente Parlamentar, deputado Waldemar Borges (PSB). “É muito pertinente a proposta de uma política estadual de incentivo à produção de energia solar por meio das cooperativas. Temos o desafio, agora, de identificar os instrumentos para promovê-la”, pontuou.

Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE), Malaquias Ancelmo observou que a audiência de ontem encerrou uma série de encontros realizados pelo colegiado para diagnosticar a situação dessas entidades no Estado. “Em 2022, vamos para um novo momento: nos debruçar sobre as demandas e fazer os encaminhamentos políticos necessários”, concluiu.

CCLJ autoriza licença-maternidade completa para servidoras adotantes

PL 2897 também amplia licença-paternidade de 15 para 20 dias consecutivos

Servidoras estaduais que adotarem crianças e adolescentes de qualquer idade passarão a ter direito a 180 dias de licença-maternidade com vencimento integral, assim como é concedido hoje àquelas que dão à luz filhos biológicos. A medida consta no Projeto de Lei (PL) nº 2897/2021, enviado pelo Poder Executivo e aprovado, ontem, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe. O texto também estende a licença-paternidade, em todas situações, de 15 para 20 dias consecutivos.

A norma atual faz distinções conforme a idade das crianças adotadas, garantindo 180 dias apenas quando elas têm menos de 1 ano. Para aquelas com entre 1 e 4 anos, o período de licença da mãe é de 90 dias. E para as de 4 a 8 anos, 60 dias. Os pais, por sua vez, só têm direito à licença-paternidade no caso de adoção de filhos de até 8 anos.

Na justificativa anexada à proposição, o governador Paulo Câmara ressalta a importância de uniformizar o prazo da licença-maternidade. Segundo ele, a iniciativa permitirá ao servidor estadual uma maior dedicação ao filho recém-nascido ou adotado, em um momento em que a presença de mães e pais é essencial para a formação de vínculos.

Ao dar parecer ao PL 2987, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) acolheu uma proposta feita pela deputada Priscila Krause (DEM) por meio de emenda aditiva. Com a alteração, a contagem dos dias da licença-maternidade será suspensa em caso de internamento da mãe ou do recém-nascido por mais de três dias.

Ainda conforme a matéria original, na situação de falecimento da mãe, os dias restantes da licença-maternidade passarão para o pai.

Os servidores que estiverem de licença-maternidade ou paternidade no momento em que a lei entrar em vigor poderão solicitar a prorrogação.

POLÍTICAS PÚBLICAS

Durante a reunião, realizada por videoconferência, também foram acatados projetos que ampliam políticas públicas para mulheres, estudantes e pessoas com deficiência. Apresentado pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o PL nº 2624/2021 atualiza uma lei de 2007 a fim de prever ações articuladas que envolvam União, Estado, municípios e entidades não governamentais em defesa das mulheres.

Ainda moderniza as diretrizes da norma em vigor, adotando, entre outras medidas: atendimento policial especializado e humanizado; promoção de estudos, pesquisas e campanhas educativas; e a preservação do sigilo das vítimas de violência e seus dependentes.

“A proposição visa garantir os direitos da mulher que sofre violência, o que é justo e deve ser uma praxe no dia a dia”, avaliou o relator, deputado Tony Gel (MDB). A proposta sugere a ampliação e a manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou violência doméstica e familiar.

Já o PL nº 2629/2021, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), busca alterar o Plano Estadual de Educação, em razão das dificuldades geradas pela pandemia da Covid-19. O texto inclui, como diretrizes do PEE, atenção personalizada ao estudante e criação de oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar.

“Foi necessário o substitutivo para retirar o trecho que faz menção à melhoria de remuneração dos profis-



PREMATUROS - Isaltino acolheu emenda que suspende contagem do prazo em caso de internamento de mãe ou recém-nascido por mais de três dias



PARECER - “PL 2624 visa garantir os direitos da mulher que sofre violência, o que é justo e deve ser uma praxe no dia a dia”, avaliou o relator, Tony Gel



LGBTFOBIA - Alberto Feitosa votou contra o PL 2307, argumentando que ele dificultaria a ressocialização dos condenados por esse tipo de crime

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

sionais, resvalando em matéria da competência do Executivo”, explicou o relator do PL nº 2629, deputado Diogo Moraes (PSB).

Os parlamentares também deram aval às mudanças na Política Estadual da Pessoa com Deficiência previstas no PL nº 2674/2021, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). A iniciativa, que passou por meio um substitutivo, quer acrescentar, entre os objetivos da lei atual, a disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam atendimento nos serviços públicos e privados em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, insere entre as diretrizes o acesso, sempre que possível, a serviços de tecnologia assistiva que maximizem a autonomia, a mobilidade pessoal e a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Caso aprovada em Plenário, a proposta tornará dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos desse segmento.

LGBTFOBIA

Na manhã de ontem, a Comissão de Justiça ratificou o substitutivo do colegiado de Administração Pública ao PL nº 2307/2021, de Clodoaldo Magalhães, que proíbe o Estado de utilizar mão de obra de trabalhadores terceirizados condenados por homofobia e transfobia.

O deputado Alberto Feitosa (PSC) votou contra, argumentando que uma norma desse tipo violaria o princípio jurídico do *bis in idem* – traduzido do latim como “não repetir sobre o mesmo” –, o qual estabelece que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. Para ele, a lei ainda dificultaria a ressocialização dos condenados por esse tipo de crime.

O relator do projeto, deputado Aluísio Lessa (PSB), e o deputado João Paulo (PCdoB) observaram, entretanto, que a versão original do texto já havia recebido parecer favorável da Comissão de Justiça pela legalidade. A mudança feita apenas libera a contratação em caso de suspensão do cumprimento da pena.

Ato

ATO Nº 399/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 116/2021, do Deputado Romero Albuquerque, **RESOLVE:** exonerar o servidor RICHARDSON ALENCAR DE SOUZA ANDRADE, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 03 de janeiro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de dezembro de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 400/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 116/2021, do Deputado Romero Albuquerque, **RESOLVE:** nomear RICHARDSON ALENCAR DE SOUZA ANDRADE, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 105,65% (cento e cinco vírgula sessenta e cinco por cento), a partir do dia 03 de janeiro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de dezembro de 2021.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 7:30h (sete horas e trinta minutos) do dia 14 (catorze) de dezembro, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) **Emenda Modificativa nº 3/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a redação dos incisos do parágrafo único do art. 1º do PL 2880/2021, a fim de explicitar a inclusão dos profissionais da educação contratados na forma da Lei nº 14.547, de 2011, no rol dos profissionais da educação contemplados no inciso I do supracitado dispositivo.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021.)

(EMENDA PARA 2º TURNO)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antônio Moraes

II) VETOS:

1) **Veto Total**, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2021, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) **Veto Total**, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2021, de autoria da Mesa Diretora, que modifica o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e unifica os vencimentos dos símbolos mencionados na Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, na Lei nº 11.640, de 4 de maio de 1999, na Lei nº 13.245, de 13 de junho de 2007, e na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) **Veto Parcial**, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 2756 /2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PICS).)
Relator: Deputado João Paulo

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 2770/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Controle e Combate à Leishmaniose.)
Relator: Deputado João Paulo

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 2785/2021**, de autoria do Deputado Anônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana de Prevenção e Enfrentamento ao HATE nas escolas da Rede Estadual de Ensino.)
Relator: Deputado Alberto Feitosa

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 2792/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Artista Pernambucano e a Semana Estadual de Valorização do Artista Pernambucano.)
Relatora: Deputada Simone Santana

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2021**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos.)
Relator: Deputado Tony Gel

Recife, 13 de dezembro de 2021
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE CCLJ

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA REFORMA ADMINISTRATIVA (PEC 32/2020) PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art.118, Inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os Deputados Estaduais Alberto Feitosa (PSC), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB) e Diogo Moraes(PSB), membros titulares, bem como os suplentes, Antônio Coelho (DEM), Fabíola Cabral (PP), Laura Gomes(PSB), Juntas (PSOL), e Simone Santana (PSB), para comparecerem à Reunião da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa (PEC 32/2020) proposta pelo Governo Federal, que será realizada no dia 15 (quinze) de dezembro de 2021, às 16h (dezesesseis horas), através do sistema de deliberação remota da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com transmissão pela TV ALEPE e também no Youtube. Com a finalidade de promover uma avaliação da importante apresentação do Deputado Federal, Milton Coelho, e viabilizar a prorrogação da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa.

Recife, 13 de Dezembro de 2021.

João Paulo
Presidente

Ordens do Dia

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2021

Autor: Poder Executivo

Autor do Projeto: Mesa Diretora

O veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1859/2021 de autoria da Mesa Diretora que altera a Lei nº 14.270, de 24 de fevereiro de 2011, que institui o Auxílio-saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar os valores correspondentes, e dá outras providências.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria absoluta = 25 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2021

Autor: Poder Executivo

Autor do Projeto: Mesa Diretora

O Veto Total, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2021 de autoria da Mesa Diretora que modifica o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e unifica os vencimentos dos símbolos mencionados na Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, na Lei nº 11.640, de 4 de maio de 1999, na Lei nº 13.245, de 13 de junho de 2007, e na Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria absoluta = 25 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021

Autor: Poder Executivo

Autor do Projeto: Poder Judiciário

O veto parcial, por inconstitucionalidade, aos arts 2º e 189-E do Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021 de autoria do Poder Judiciário que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria absoluta = 25 Deputados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/5/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Promoção dos Militares do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 08/2021 de autoria do Poder Executivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da e 15ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021
Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para adequar a composição da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco aos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 85, de 12 de janeiro de 2021 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 07, de 25 de junho de 2021.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2856/2021
Autor: Defensoria Pública

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2895/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, para implementar o exame periódico dos segurados aposentados por invalidez permanente, bem como dos pensionistas inválidos ou deficientes.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2896/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV) para autorizar a informação aos Oficiais de Registros de Imóveis e aos órgãos de trânsito quanto sobre débitos inscritos em dívida ativa, para fins de averbação informativa nos respectivos registros de propriedade.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, que modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

Com Emenda Aditiva nº 1 de autoria da Deputada Priscila Krause

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2898/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a administração pública estadual a proceder a exoneração de ofício de servidor que se encontre ausente do serviço público por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 82 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2021
Autor: Poder Executivo

Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2933/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de incluir os professores contratados por tempo determinado como destinatários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra em favor do Município de Paulista, destinada à construção de via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Álvaro Porto

Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao do Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Enfermeiro e da Enfermeira.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir disposições sobre o crime de perseguição à mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros

Institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo

Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever novo objetivo para a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2021
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2021
Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2021
Autora: Deputada Teresa Leitão

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Luta e Conscientização da Violência contra os Pais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2761/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2784/2021
Autor: Deputado Antônio Moraes

Denomina Rodovia Deputado Guilherme Uchoa, a PE-041, do trecho no Município de Carpina ao Município de Itapissuma.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2021
Autor: Deputado Waldemar Borges

Denomina de Parque Conselheiro João Campos, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no Município de Gravatá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento e por intermediadores de serviços e de negócios.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 17.059, de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte de passageiros por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher, originada de projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir disposições sobre o combate à violência contra pessoas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 28/05/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2021
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Combate ao Relacionamento Abusivo.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 27/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021
Autora: Deputada Alessandra Vieira

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 3/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2021
Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual da Mulher Empreendedora.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2021
Autor: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Reparador Automotivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 8/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2021
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 08/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2775/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, a fim de adequá-la às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 1 do Deputado Eriberto Medeiros

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissão.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE – 28/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2021
Autor: Deputada Rogério Leão

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2021
Autor: Deputado Fabrício Ferraz

Denomina de Rodovia Dr. José Atayde de Alencar Duarte, a Rodovia PE-460, que liga o município de Belém do São Francisco à Barra de Tarrachil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 05/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2854/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel, localizado no Município de Alinho, em favor da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE – 18/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina Rodovia Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho a PE-70, o trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cocaú).

Com Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 19/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2866/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina Rodovia Senador Severino Sérgio Estelita Guerra a PE-74, que liga a entrada da BR- 408 ao distrito de Siriji, em são Vicente Férrer.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 19/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2867/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina Rodovia Deputado João Ferreira Lima Filho a PE-84, que liga a entrada da PE-089 - Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 19/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina Rodovia Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho a PE-004, o trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé)

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 19/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Serrita, dois imóveis situados na Rua Major Antônio Rufino, s/nº e nº 351, respectivamente.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE a alienar duas áreas, integrantes de seu patrimônio, situadas no Município de Camaragibe.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 8/12/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2931/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a Política de Assistência Social, a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2940/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Casa da Cultura

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2941/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2942/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor da Arquidiocese de Olinda e Recife para desenvolvimento de projeto de natureza social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2943/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2944/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Bom Jardim, para instalação e funcionamento de unidade municipal dedicada ao fomento de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e qualificação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Agrestina, para instalação e funcionamento de centro administrativo municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2946/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina o uso do imóvel situado na Rua Prefeito Sebastião Grande, 09, Centro, daquela cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Serrita o uso do imóvel situado na Praça Coronel Chico Romão, 493, Centro, daquela cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Altinho, para instalação e funcionamento da Guarda Municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2949/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Ribeirão, para instalação e funcionamento à instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Hospital Geral de Ribeirão.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2950/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica ao Município de Bonito, com encargo, para instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2951/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Frei Miguelinho, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Ferreiros, para ampliação da área urbana municipal e construção de unidades habitacionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso dos imóveis que indica, ao Município de Itambé, para instalação e funcionamento de complexo de saúde municipal e unidade administrativa municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2954/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Carnaíba, para instalação e funcionamento de uma Casa da Cidadania.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2957/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, ao Município de Triunfo, para construção e funcionamento de centro integrado de assistência social.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2958/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Cumaru, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2959/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Bom Conselho, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e parque municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sanharó, para instalação e funcionamento de unidade básica de saúde municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2962/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Goiana, para instalação e funcionamento de galpão municipal para projeto de coleta seletiva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2963/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para instalação e funcionamento da sede administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mulher, Trabalho e Promoção à Cidadania.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2964/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de São Lourenço da Mata, para a instalação e funcionamento da Guarda Municipal

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Lajedo, para instalação e funcionamento de almoxarifado municipal e desenvolvimento de projetos de agricultura e meio ambiente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2966/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim o uso do imóvel localizado na Rua Paulino Soares, s/n, Centro, daquela cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2967/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel que indica ao Município de Itapetim, com encargo, para instalação e funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2968/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel que indica ao Município de Floresta, com encargo, para instalação e funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, Espaço Cultural e Museu municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2969/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel que indica ao Município de Surubim, com encargo, para instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal - Programa de Saúde da Família.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2971/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2972/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2973/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargos, ao Município de Glória do Goitá, para instalação e funcionamento de unidade de manutenção da Secretaria de Infraestrutura Municipal e regularização das ocupações existentes

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2974/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargos, ao Município de Glória do Goitá, para instalação e funcionamento de sede administrativa de secretaria municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2975/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel ao Município de Calçado para instalação de secretaria municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2976/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel em favor do Município de Calçado, para construção de unidades habitacionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2977/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife, com encargo, o uso do imóvel que indica, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2978/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município do Recife, para instalação e funcionamento de unidade de saúde municipal – Unidade de Saúde da Família José Bonifácio dos Santos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Recife uso do imóvel que indica para instalação e funcionamento da unidade de ensino municipal – Escola Municipal Drº Samuel Gonçalves.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2980/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Recife uso do imóvel que indica para instalação e funcionamento de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Itambé área de terra para desenvolvimento de projeto de regularização fundiária.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para funcionamento do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Afogados da Ingazeira, para implantação e funcionamento de parque de visitação - Floresta Urbana de Caatinga.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afogados da Ingazeira, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2985/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria para implantação e funcionamento de academia da cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2986/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel em favor do Município de Belém de Maria, para implantação e funcionamento de unidade básica de saúde.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2987/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, em favor do Município de Araçoiaba para implantação de unidade hospitalar e sede administrativa municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2988/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de parque municipal, feira de animais, garagem municipal e sede administrativa dos órgãos municipais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2989/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2990/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso de imóvel ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento da nova sede da prefeitura e do centro administrativo municipal.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2991/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento de centro esportivo municipal e ampliação do Cemitério Municipal São Miguel.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2992/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2995/2021
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, aumentando o efetivo da Assistência Militar da Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 23/11/2021

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 201/2021
Autora: Mesa Diretora

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2641/2021
Autor: Deputado Isaltino Nascimento
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Paulo Rogério Adamatti Mansan, doutorando em Agroecologia pela UFRPE.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2795/2021
Autor: Deputado Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel Fernando Aníbal Rodrigues Lima.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2829/2021
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano José Roberto Lima Miranda.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2836/2021
Autora: Deputada Priscila Krause

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao arquiteto Jerônimo da Cunha Lima Filho.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/11/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2852/2021
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2869/2021
Autor: Deputado Erick Lessa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8487/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Nova Olímpia, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8488/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Nova Olímpia, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8489/2021
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Maria de Souza Araujo, no Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8490/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Maria de Souza Araújo, no Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Camaragibe

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8491/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar a Pavimentação da 6º Travessa Petrolina, no Bairro de Artur Lundgren I , na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8492/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na 6º Travessa Petrolina, no Bairro de Artur Lundgren I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8493/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua Cento e Seis, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8494/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo De Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar o calçamento da Rua São Benedito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8495/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Quarenta e Dois, no Bairro da Cohab, na Cidade de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8496/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Luiz Gomes da Silva, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8497/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Albert Sabin, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8498/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Estrada da Mirueira, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8499/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciar o calçamento da Avenida Beira Rio, no Bairro do Varadouro, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8500/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutur e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar um coletor de lixo na Rua Ayrton Senna do Brasil, no bairro de Jardim Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8501/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Ayrton Senna do Brasil, no Bairro de Jardim Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8502/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Ayrton Senna do Brasil, no Bairro do Jardim Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8503/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras, Planejamento e Habitação no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco para a Avenida Rui Barbosa, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8504/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Rui Barbosa, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8505/2021
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Ministro do Desenvolvimento Regional, ao Diretor-Presidente da Codevasf e ao Superintendente da 3ª Superintendência Regional Codevasf no sentido de que seja realizada a instalação de rede de barreira metálica/guard rail metálico nos canais de irrigação no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8506/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Cem, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8507/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias na Unidade de Saúde Expansão Ceu Azul, no Bairro do Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8508/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Maria das Dores da Silva, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8509/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Francisca Romana, no Bairro do Centro na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8510/2021
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Francisca Romana, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8511/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Francisca Romana, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8512/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Outeiro do Carmo, no Bairro Outeiro do Carmo, na Cidade de Sirinhaém

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8513/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Outeiro do Carmo, no Bairro Outeiro do Carmo, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8514/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador doestado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Outeiro do Carmo, no Bairro do Outeiro do Carmo, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8515/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Outeiro do Carmo, no Bairro Outeiro do Carmo, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8516/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Pastor Júlio Seixas, no Bairro de Vila Operária, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8517/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8518/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8519/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8520/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8521/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua São Francisco, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8522/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizar a instalação da iluminação pública na Rua Ministro João Barbalho, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8523/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura objetivando a construção de muros de arrimo na Rua Senador Álvaro Uchoa, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8524/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Senador Álvaro Uchoa, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8525/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Senador Álvaro Uchoa, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8526/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8527/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no bairro do Alto José do Pinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8528/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a Ação de Cidadania, integrante do Projeto Governo Presente, no Distrito de Nascente, no município de Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8529/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, ao Secretário da Casa Civil e ao Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco – Iterpe no sentido de que seja viabilizada a concessão dos títulos hábeis para a regularização fundiária rural para diversos moradores da zona rural do município de Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8530/2021
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado no sentido de que seja promovido o Programa Novos Talentos, no município de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8531/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8532/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8533/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8534/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8535/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única da Indicação nº 8536/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando a realização de ações do tratamento de resíduos sólidos no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3693/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com o Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, pela ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco para o biênio 2022/2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3694/2021
Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos à ONG Onda Limpa para Gerações Futuras, em reconhecimento ao grande trabalho realizado nesses treze anos de funcionamento no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3695/2021
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, de Vitória de Santo Antão, pela realização do 11º Encontro das Mulheres, de 27 a 28 de novembro de 2021, nesse município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3696/2021
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela eleição da nova Mesa Diretora para o biênio 2022-2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2021

DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 18:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa 1/2021 de autoria do Poder Executivo.

Parecer Favorável da 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2935/2021
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.

Parecer favorável da 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2021
Autor: Poder Executivo

Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 3 de autoria do Poder Executivo apresentada para 2º turno.

A emenda modificativa 3 depende de parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2933/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de incluir os professores contratados por tempo determinado como destinatários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2961/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra em favor do Município de Paulista, destinada à construção de via de acesso ao Conjunto Habitacional Eduardo Campos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Requerimento

REQUERIMENTO 3741/2021

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, na forma do art. 159, III, alínea "b", c/c art. 175, ambos do Regimento Interno, no dia 14 de dezembro de 2021, após a reunião ordinária plenária, com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nº 2855/2021, 2935/2021, 2847/2021, 2880/2021, 2933/2021 e 2961/2021.

Sala de Reuniões, 13 de dezembro de 2021.

Deputado Isaltino Nascimento
Líder do Governo

Deputado Antonio Coelho
Líder da Oposição

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 007668/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2307/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM QUE HAJA TRABALHADORES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008 (que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado), a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas pela prática de homofobia e transfobia. A finalidade do Substitutivo em análise é explicitar que a proibição de contratação de pessoas condenadas pela prática de homofobia e transfobia não será aplicada quando houver suspensão do cumprimento da pena. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa. Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2021. Reproduzo, portanto, a fundamentação constante do Parecer nº 6867/2021. Nesse sentido, a matéria se insere na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vadas por esta Constituição.

Ademais, do ponto de vista material, entende-se que a iniciativa parlamentar é consentânea com o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da nossa República Federativa (art. 1º, II, III e IV, CF/88), bem como com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88), pois a proposição visa fortalecer o combate à homofobia e à transfobia.

Frise-se que a modificação proposta se coaduna com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de enquadrar a prática de homofobia e transfobia nos tipos penais estabelecidos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Até porque a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes decorrentes da referida lei já é prevista na Lei nº 13.462, de 2008, que se pretende alterar:

(...) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; (...)

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Por fim, frise-se que esta Comissão já entendeu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 876/2020 e nº 1736/2021, que promoveram alterações semelhantes na Lei nº 13.462, de 2008, conforme disposto nos Pareceres nº 3092/2020 e nº 5101/2021, respectivamente. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa **Relator(a)**

Contrário

Alberto Feitosa

PARECER Nº 007669/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2573/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. DIREITO AO ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DE REVISÕES VEICULARES. SUBSTITUTIVO PARA ESPECIFICAR NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A NORMAS DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, com o intuito de estabelecer novos dispositivos na proposição original, voltados à necessidade de atendimento de normas de segurança e circulação.

Para isso, o projeto inclui novos parágrafos no art. 178-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade.

A Comissão de Administração Pública ponderou adequadamente a necessidade de incluir novos dispositivos no art. 178-A do Código Estadual de Defesa do Consumidor com objetivo de exigir o atendimento a normas de segurança e circulação nas concessionárias onde ocorra revisão dos veículos.

É evidente que a presença de clientes no ambiente de trabalho de uma oficina de veículos requer a tomada de algumas cautelas para evitar qualquer tipo de acidente, por isso a inserção vem em boa hora.

Destarte, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2021.

Reproduz-se, assim, parcialmente a motivação constante do Parecer original.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerá pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes **Relator(a)**
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 007670/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS COM O COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÓIA, A FIM DE APERFEIÇOAR A SUA REDAÇÃO E ATUALIZÁ-LA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340,

DE 7 DE AGOSTO DE 2006. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA (ART. 3º, I E IV, CF/88). PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226, §8º, CF/88). PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar. (AC)†

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 007671/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2629/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INCLUIR NOVAS DIRETRIZES DE ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. ART. 24, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA. EDUCAÇÃO. REFORÇO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que inclui novas diretrizes de ensino com objetivo de estabelecer medidas de reforço escolar (art. 1º). Para isso, o projeto altera a Lei Estadual nº 15.533/2015, que institui o Plano Estadual de Educação (PEE) incluindo as novas medidas. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Ademais, a proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O objetivo da proposição é estabelecer novas diretrizes de educação com objetivo de estabelecer reforço escolar, especialmente em razão das dificuldades geradas em razão da pandemia da Covid-19. Para isso, modifica-se a Lei Estadual nº 15.533/2015, que institui o Plano Estadual de Educação (PEE).

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “educação”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Lembramos também que o PEE já foi alterado recentemente, com objetivos similares e por projeto de iniciativa parlamentar, hoje convertido na Lei Estadual nº 17.250/2021.

Ademais, sob o aspecto material, a proposição está alinhada com o PEE que já estabelece estratégias de acordo com as medidas a serem adicionadas, tratando por exemplo de aulas de reforço:

2.7. Manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo de ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço, no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial.

2.8. Elaborar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, através de sistema informatizado que apresente cruzamento de dados sobre frequência, conteúdos e procedimentos pedagógicos abordados pelo professor, participação do estudante em projetos complementares, acompanhamento da família, entre outros.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o fito de alterar a redação da Proposição original, a fim de retirar trecho de dispositivo que faz menção à melhoria de remuneração dos profissionais, dispositivo que, ainda que não acarrete de forma imediata o aumento, colocaria como diretriz para o Poder Executivo a realização de tal medida, resvalando, ainda que por via transversa, em matéria da competência do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2629/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir novas diretrizes de ensino.

Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; (NR)

XI - proteção e promoção dos direitos da mulher e estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino, através do empoderamento feminino e do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a rede de apoio e a legislação de proteção à mulher; (NR)

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher), com o fito de aperfeiçoar a redação, tornando-a mais atual e condizente com os preceitos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria se encontra dentro da competência remanescente dos estados membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada e remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, igualmente, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, “**a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**”, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Frise-se, ainda, que o projeto é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo a fim de aperfeiçoar a redação e de eliminar quaisquer preceitos considerados inconstitucionais da proposição em apreço:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2624/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. (NR)

Art. 1º Ficam estabelecidos os princípios e diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. (NR)

§1º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, com preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (AC)

§2º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (AC)

§3º O Governo do Estado desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres, mormente no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (AC)

§4º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados nesta Lei. (AC)

Art. 2º O Governo do Estado, quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, observará os seguintes princípios: (NR)

.....

Art. 2º-A. As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher far-se-ão, sempre que possível, por meio de um conjunto articulado de ações entre o Estado, a União e os municípios pernambucanos, e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (AC)

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com recortes de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, e de origem nacional ou regional, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência praticada contra a mulher, para fins de sistematização de dados que poderão embasar a construção de políticas públicas; (AC)

II - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência contra mulher, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV, do art. 221, da Constituição Federal; (AC)

III - a implementação de atendimento policial especializado e humanizado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (AC)

IV - a promoção de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (AC)

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência contra a mulher; (AC)

VI - a realização de programas, projetos e ações de enfrentamento ao feminicídio; (AC)

VII - a preservação do sigilo dos dados das vítimas de violência e de seus dependentes, a fim de salvaguardar a sua integridade física e psicológica; (AC)

VIII - a priorização de locais, salas e/ou ambientes humanizados e que zelem pela privacidade das vítimas de violência durante a elaboração de protocolos de atendimentos; (AC)

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; e (AC)

XII - atenção personalizada ao estudante, desde o diagnóstico de sua aprendizagem, até a elaboração, o acompanhamento e a avaliação individualizada do seu percurso de estudos; (AC)

XIII - criação de variadas oportunidades de retomada do fluxo de aprendizagem e de reforço escolar, recorrendo especialmente a estratégias de agrupamento nas turmas e entre turmas; (AC)

XIV - estímulo e apoio ao avanço dos professores em estudos superiores que possam aprimorar a qualidade da sua prática docente; e (AC)

XV - formação mais aperfeiçoada do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2629/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 007672/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2674/2021

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR NOVAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do estado de Pernambuco a política estadual da pessoa com deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção (art. 1º). A proposição insere diversas prerrogativas às pessoas com deficiência, alterando os arts. 6º, 7º, 8º, 13, 14 e adicionando o art. 14-B. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como estabelecer direitos adicionais às pessoas com deficiência, os quais ainda não estão previstos na Lei nº 14.789/2012 que trata da Política Estadual da Pessoa com Deficiência em nosso estado. Inicialmente, cumpre ressaltar que a obrigação de integração social das pessoas com deficiência é matéria legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

Em boa medida a proposição em análise apenas adequa a legislação estadual às diretrizes nacionais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Por exemplo, a norma da União prevê à pessoa com deficiência o direito a prioridade nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas (art. 48, § 2º). Tal direito não está textualmente presente na lei pernambucana. O PLO supre essa e outras omissões. Contudo, entendemos que algumas poucas disposições devem ser removidas, por incorrerem em matéria atinente à esfera legislativa da União. É o caso da alteração no art. 6º que prevê prioridade em quaisquer processos, que incorre em matéria alinente a Direito Processual, e o art. 14-B, que trata de medidas de curatela, a qual é insita ao Direito Civil por dispor sobre capacidade jurídica. Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2674/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 6º

II - viabilizar o acesso e garantir a permanência e a prioridade de atendimento em todo e qualquer serviço público ou privado, incluindo: (NR)

a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (AC)

b) precedência de atendimento junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; (AC)

c) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

d) prioridade no embarque no sistema de transporte coletivo; (AC)

e) acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (AC)

f) priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto quando careça de condições de manutenção da própria sobrevivência ou esteja em situação de risco ou violação de direitos; e (AC)

g) acesso à rede de serviços de políticas públicas setoriais. (AC)

Art. 7º

II - participação da pessoa com deficiência e suas entidades representativas, na formulação e no controle das políticas públicas estaduais; (NR)

III - descentralização e interiorização das ações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; e (NR)

IV – acesso, sempre que possível, a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. (AC)

Art. 8º

VII - inclusão, como critério para conveniamento, contratação, concessão e permissão de serviço público de pessoa jurídica, que possua, em seu quadro de pessoal, profissionais capacitados para atendimento às pessoas com deficiência; (NR)

VIII - atuação em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, integrada às demais Políticas Públicas e às redes especializadas de atendimento; e (NR)

IX - incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à inovação e à capacitação tecnológica voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho da pessoa com deficiência. (AC)

Art. 13.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. (AC)

Art. 14.

I -

n) implementar programas, projetos, ações e campanhas especializadas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, e de enfrentamento a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticados contra esses grupos sociais; (NR)

o) tratamento especial e temporário pelas autoridades públicas para atendimento de notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

p) prevenção e combate à violência contra a pessoa com deficiência de forma articulada entre os órgãos de segurança pública e os demais envolvidos na Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (AC)

q) garantia, sempre que possível, do pleno exercício do direito ao trabalho da pessoa com deficiência e de outros que, decorrentes da legislação em vigor, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; e (AC)

r) garantia, sempre que possível, às pessoas com deficiência com vínculos familiares fragilizados ou rompidos o acolhimento de acordo com as especificidades, a fim de promover a proteção integral, por meio das modalidades previstas no Sistema Único de Assistência Social – Suas. (AC)

II -

l) assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; (NR)

m) divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco; e (NR)

n) busca da concepção e implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, com atendimento aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 007673/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2698/2021

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.590, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO DAS MULHERES PESCADORAS, AQUICULTORAS E MARISQUEIRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DIREITO ECONÔMICO. ART. 24, INC. I E VII DA CF/88. VALORIZAÇÃO DA CULTURA (ART. 215, CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras. A proposição altera em especial o art. 18 da Lei em vigor, a fim de instituir novos objetivos de assistência técnica e extensão rural voltada ao aprimoramento das atividades de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto em análise estabelece novos objetivos e detalhamento relativo ao incentivo à atividade das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, por meio da alteração da Política da Pesca Artesanal atualmente em vigor em nosso Estado (Lei nº 15.590/2015). Sabemos que a pesca artesanal, longe de ser uma prática puramente econômica, retrata valores históricos e culturais dessas populações, de modo que deve ser mantida e incentivada. Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecida no art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

VII - proteção ao patrimônio **histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Verifica-se que o PLO em análise atende a ambos os requisitos, uma vez que apenas realiza detalhamento de princípio já existente na própria Lei, no sentido de promover a igualdade de gênero:

Art. 2º São princípios da Política da Pesca Artesanal:

IV - **igualdade de gênero e garantia dos direitos sociais às mulheres** ;

Além disso, a proposição se coaduna com o disposto no art. 215 da Carta Magna, que preceitua: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Notável, igualmente, que o presente PLO observa as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: "Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

No entanto, mister apresentar Substitutivo ao PLO com o fito de remover dispositivos evadidos de vícios de inconstitucionalidade, seja por gerarem aumento de despesa, como o que prevê que caberia ao poder público "VI - apoiar as mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras **por meio da aquisição e distribuição de equipamentos de trabalho, bem como da construção de unidades de beneficiamento** para seus produtos, com o fim de agregar valor às atividades;", seja por criar novas atribuições para o Poder Executivo Estadual, como o inciso que prevê que "IX - **estruturar espaços sinalizados em mercados públicos e feiras livres para a comercialização** exclusiva de produtos fabricados por mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras;". Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinário nº 2698/2021, de autoria da Deputada Gleide Angelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021 passa a tramitar com a seguinte redação

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras

Art. 1º A Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

VII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso econômico sustentável; e (NR)

VIII - orientar e promover a capacitação de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência de suas atividades. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VIII do *caput*, o Poder Público Estadual pode adotar, dentre outras, as seguintes medidas: (AC)

I - promover a criação de cooperativas ou associações de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, com vistas a estimular a autonomia financeira e o empoderamento feminino; (AC)

II - incentivar a concessão de linhas de créditos e benefícios fiscais às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras; (AC)

III - priorizar a construção de creches em regiões que atendam as famílias chefiadas por mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras; (AC)

IV - promover encontros periódicos entre mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, com o fim de estimular a troca de experiências e a sororidade nos respectivos setores; (AC)

V - estimular o consumo pela população dos produtos comercializados por mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras; (AC)

VI - dar suporte técnico às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, para comercialização de seus produtos via *e-commerce* em *sites*, plataformas eletrônicas e aplicativos de dispositivos móveis, promovendo a inclusão digital; (AC)

VII - combater todas as formas de violência de gênero vivenciadas pelas mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, no âmbito de suas comunidades, especialmente a violência doméstica e familiar, promovendo o fortalecimento psicológico e a autonomia financeira das vítimas; e (AC)

VIII - executar ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aqüicultura e do marisco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria sub examine, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de setores representativos diretamente afetados pela medida. Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Angelo, nos termos do Substitutivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 007674/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2706/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS EDUCATIVAS CONTRA A AUTOMUTILAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISOS IX E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco. Os parágrafos do art. 1º estabelecem detalhamento da proposição com a definição de responsabilidade aos organizadores do evento, bem como a possibilidade de elaboração própria do material. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Primeiramente, urge destacar que a louvável iniciativa em comento objetiva a preservação da saúde e da vida dos pernambucanos, por intermédio da divulgação de campanhas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos. Logo, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta feita, haja vista a matéria tratar-se, essencialmente, de uma nova política pública, necessária perfaz a análise minuciosa quanto a competência e a hipótese de iniciativa reservada ou privativa. Sobre isso, ressaltamos a evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Diante desses requisitos, entendemos que a proposição está adequada constitucionalmente.

A uma, pois a proposição não versa sobre a criação, estruturação ou atribuições de funções aos órgãos ou entidades do Poder Executivo, como dispõe o art. 19, §1, VI, da Constituição Estadual.

A duas, pois a proposição não gerará quaisquer despesas que incrementem ou estabeleçam diretrizes aos orçamentos do Poder Executivo, em observância ao disposto no art.19, §1, I. Afinal, caberá aos responsáveis pela promoção dos eventos a implementação das campanhas publicitárias contra a automutilação.

Destacamos ainda que esta Comissão Técnica analisou e aprovou projeto similar, também de autoria parlamentar, que tratava de divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, hoje convertido na Lei Estadual nº 17.058/2020.

Por fim, trazemos o julgado do TJSP, ilustrado pelo autor da proposição, em sua justificativa, por estar alinhado ao nosso entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMALIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJ-SP - ADI: 20849698420188260000 SP 2084969-84.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2018)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2706/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 007675/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2732/2021
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL SETEMBRO AZUL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2732, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir “ o *Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à Consientização sobre os Direitos das Pessoas Surdas* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os *Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2732/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o *Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à consientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda.*”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 299-C. Durante todo o mês de setembro: *Mês Estadual “Setembro Azul”, dedicado à consientização sobre os direitos e garantias da pessoa surda.* (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, para consientização sobre a importância dos direitos e garantias da pessoa surda na construção de uma sociedade inclusiva, livre, justa e solidária.” (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2732/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 007676/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2752/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE FIXA CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIENTÍFICA. HOMENAGEAR PESSOAS QUE TENHAM DESEMPENHADO FUNÇÕES NAS RESPECTIVAS ÁREAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa alterar a Lei nº 15.124, de 2013, a fim de dispor sobre a denominação dos bens imóveis em que funcionam estabelecimentos de saúde, de segurança pública e da polícia científica.

Nos termos da justificativa, observa-se que o objetivo principal da proposição é homenagear trabalhadores da área de saúde, da segurança pública e da polícia científica:

Todos nós sabemos da relevância que os profissionais da saúde, da segurança pública e da polícia científica têm na vida população, pois prestam serviços essenciais para o bom funcionamento da sociedade. Assim, entendemos relevante utilizarmos a denominação dos bens públicos como uma forma de homenagearmos e valorizarmos atuação desses profissionais. Ao denominarmos uma unidade de saúde, por exemplo, com o nome de um técnico de enfermagem,

enfermeiro ou médico, além de reconhecermos a importância da pessoa homenageada, estaremos também valorizando toda uma categoria profissional, enaltecendo a importância desses trabalhadores.

O PLO em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

O objeto da proposição denota típica matéria sobre a qual o estado membro pode legislar – denominação de seus bens – fazendo uso da competência remanescente, prevista no §1º, do art. 25, da Constituição da República que diz:

Art. 25. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes assevera:

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes sejam vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2014, p. 328)

Portanto, nota-se que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2752/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa Relator(a)		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 007677/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2021
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO *CYBERBULLYNG* . MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2753-2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os *Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2021.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao *Cyberbullying* .”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 86-C. Dia 7 de abril: Dia Estadual de Combate ao *Cyberbullying* . (AC)

§ 1º A data prevista no *caput* coincide com o Dia Mundial de Combate ao *Cyberbullying* . (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover eventos, especialmente nas escolas públicas e privadas, voltados a conscientização sobre os efeitos danosos causados pela prática de *cyberbullying* à saúde, à família e à sociedade; tais como: (AC)

I -

II - palestras que abordem maneiras de prevenção; e (AC)

III -

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 007678/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2754/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E À VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. VIDE ART. 24, XII E XV, DA CF/88. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º do PLO estabelece objetivos como o de “promover a saúde mental da população, especialmente de indivíduos que exercem atividades profissionais de risco ou que geram elevado impacto emocional ou estresse funcional”, enquanto o art. 3º e 4º estabelecem a necessidade de manutenção de canais de comunicação para suporte psicológico.

Em seguida, o art. 5º prevê a possibilidade de celebração de parcerias com entidades atuantes no setor digital, a fim de concretizar os objetivos da política em instituição.

Por fim, o art. 6º faz referência à legislação estadual pertinente que obriga a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto procura instituir política de prevenção de violências autoprovocadas e auto infligidas em nosso Estado.

Trata-se de matéria inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

XV - proteção à infância e à juventude

Devemos ressaltar que já há lei com finalidade semelhante, embora menos abrangente, inclusive de autoria parlamentar, sobre a matéria. Trata-se da Lei nº 16.607/2019 que estabelece “a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar”.

Além disso, as inovações do PLO em análise se referem basicamente à inclusão de objetivos e diretrizes na aplicação da legislação sem impor modificação na estrutura dos órgãos administrativos.

Da mesma forma, ressaltamos ainda a evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Ademais, percebe-se que o PLO em análise apenas reproduz, com algumas alterações, em nível estadual, a Lei Federal nº 13.819/2019, que institui a “Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio”.

Como se verifica neste novo diploma federal, a referida política de combate ao suicídio deve ser aplicada em todos os entes federativos:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio **será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas** .

(...)

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Contudo, sugere-se a aprovação de substitutivo para que sejam expurgados possíveis vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2754/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco, sociedade civil e instituições privadas, como estratégia permanente de prevenção aos suicídios e às lesões autoprovocadas e para o tratamento das condicionantes associadas a esses eventos e controle epidemiológico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada:

I - promover a saúde mental da população, especialmente de indivíduos que exercem atividades profissionais de risco ou que geram elevado impacto emocional ou estresse funcional;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes das doenças mentais;

IV - facilitar o acesso da população aos recursos disponíveis para tratamento psiquiátrico e/ou psicoterápico, segundo as necessidades individuais das pessoas com doença mental, aguda ou crônica, especialmente aquelas que apontem indícios de risco acentuado ou imediato de suicídio e lesões autoprovocadas;

V - disponibilizar atendimento tecnicamente adequado e seguimento de apoio para os familiares e outras pessoas impactadas por um suicídio;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, segurança pública, imprensa, comunidades terapêuticas, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado e os demais entes federados, bem como os estabelecimentos de saúde, de educação e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente e continuada de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas, de acordo com a competência de cada profissional e baseada nas melhores evidências científicas; e

X - implementar programas, projetos e ações de apoio psicoterápico às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, mormente mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas ou com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º O Poder Público Estadual, quando possível, deverá adotar as medidas necessárias para disponibilizar à população, de forma gratuita e sigilosa, serviço telefônico destinado ao recebimento de ligações voltadas ao atendimento emergencial de pessoas em sofrimento psíquico ou em iminência de suicídio.

§ 1º Poderão ser adotados outros meios de comunicação, além do previsto no caput deste artigo, que facilitem o alcance de pessoas em sofrimento psíquico, observando-se, para tanto, aqueles mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma especificada em regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação, em especial em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, e por meio de campanhas publicitárias.

Art. 4º O Poder Público Estadual, quando possível, poderá disponibilizar e/ou apoiar espaços de escuta acolhedora e segura para os voluntários de associações da sociedade civil organizada, que realizem ações na área temática desta Lei.

§ 1º Serão consideradas aptas a executar parcerias ou convênios com o Poder Público Estadual associações civis sem fins lucrativos ou filantrópicas, e reconhecidas como de Utilidade Pública pelo Estado de Pernambuco, que promovam apoio emocional e de prevenção do suicídio.

§ 2º As associações que firmarem parcerias ou convênios com o Poder Público Estadual deverão disponibilizar os dados provenientes dos atendimentos para formulação de estratégias locais de enfrentamento às lesões autoprovocadas e ao suicídio, sendo assegurado o sigilo dos dados dos indivíduos atendidos.

Art. 5º O Poder Público Estadual, quando possível, poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento às pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de comunicação compulsória pelas:

I - instituições de saúde, nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, e da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019;

II - instituições de ensino, nos termos da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, e da Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021.

§ 1º A comunicação compulsória prevista no caput tem caráter sigiloso, e as autoridades receptoras ficam obrigadas a manter o devido sigilo das partes envolvidas.

§ 2º As instituições de saúde previstas no inciso I do caput deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto, acerca dos procedimentos de comunicação a serem adotados, em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, e na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019.

§ 3º As instituições de ensino previstas no inciso I do caput deverão informar e treinar os profissionais de educação quanto aos procedimentos de comunicação a serem adotados, em consonância com o estabelecido na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, e na Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021.

Art. 7º Fica determinado que sejam incluídas estratégias de avaliação e de triagem em saúde mental no momento da avaliação de pacientes que apresentem sinais e indícios de sofrimento psicológico e/ou violência autoprovocada, no âmbito dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de detectar, de maneira precoce, os casos de risco de autolesões mais graves e de suicídio.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo proposto acima.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 007679/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Aditiiva nº 01/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 21 DE JUNHO DE 2007, QUE MODIFICA A LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, E ALTERAÇÕES, AMPLIANDO A DURAÇÃO DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE, E ASSEGURA O DIREITO À LICENÇA-PATERNIDADE, RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES ESTADUAIS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE”, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, C/C ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, ADEQUANDO-A À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, que modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007 para conferir novo disciplinamento à licença paternidade e para uniformizar o prazo de licença maternidade da mãe por adoção ou detentora da guarda para 180 (cento e oitenta dias), independentemente da idade do filho, razão pela qual a proposta prevê ainda alteração na redação do art.126-A da Lei Complementar nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

A iniciativa é medida imperiosa à qualidade de vida dos servidores e seus familiares, haja vista que permite ao servidor estadual uma maior dedicação ao filho recém-nascido ou adotado, em momento de extrema importância para a vida familiar, em que sua presença é essencial para formação de vínculos com a criança ou adolescente.

A modificação legislativa proposta é condição necessária a uma melhor distribuição dos direitos e deveres inerentes ao novo contexto familiar, visto que amplia o prazo de licença-paternidade de 15 (quinze) para 20 (vinte) dias consecutivos e ainda, mediante acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2007, permite a ampliação para até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos a duração da licença-paternidade, na hipótese de falecimento da mãe durante o período de licença maternidade, protegendo, assim, o direito à vida do recém-nascido, facilitando seu acesso a cuidados básicos essenciais nos seus primeiros meses de vida, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

De mesmo modo, é encaminhada a esta Comissão, para análise e emissão de Parecer a Emenda Aditiva nº 01/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause. Em sua justificativa a nobre deputada aduz o seguinte:

“A licença maternidade é um benefício concedido às gestantes e puérperas que tem por objetivo primordial permitir à mãe exercer cuidados exclusivos dos recém-nascidos no período inicial de vida. Especialmente importante para permitir o integral aleitamento materno, fundamental para prevenir doenças da mãe e do bebê, bem como aumentar o vínculo entre os dois, esse benefício existe em nosso ordenamento jurídico desde 1943, com o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, inicialmente por um período de 84 dias e que evoluiu através das reivindicações dos trabalhadores para o paradigma de 120 dias estabelecido na Constituição Federal 1988. Algumas empresas, aquelas participantes do Programa Empresa Cidadã, e órgãos públicos, contudo, concedem a licença maternidade por um período de 180 dias.

No Estado de Pernambuco, a Lei 6.123, de 1968, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, atualmente estabelece a licença maternidade como sendo de 180 dias. Há, contudo, que se levar em consideração ocasiões especiais. Ora, devemos ter em mente qual a função exercida pela licença maternidade; qual seja, conforme descrito acima, permitir à mãe um período de dedicação exclusiva ao seu filho, com vistas ao aleitamento materno e a auxiliar na adaptação do neonato à vida extrauterina. Nesse sentido, não pode o Estado-empregador negligenciar as hipóteses nas quais necessidades terapêuticas da mãe ou do bebê impedem o início desse período de convivência imediatamente após o parto, sensivelmente quando um dos dois é submetido a período de internação em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI.

O tema, por sua sensibilidade, não passou despercebido pela nossa Corte Suprema; o STF decidiu, em 2020, através da ADI 6327, que o termo inicial da licença maternidade seria a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, para as gestantes submetidas ao regime da CLT.

“a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistêmicas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último ” (ADI 6327-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual de 2 de abril)

O Brasil sofre com grandes índices de prematuridade e ainda enfrentamos vários índices de complicações maternas gestacionais e pós-parto que aumentam a necessidade de internamento em UTI para bebês e mães, prejudicando essa convivência no período mais importante do desenvolvimento.

Dessa forma, o que se pretende é transpor o entendimento da Corte Suprema às normas às quais se sujeitam as servidoras civis do Estado de Pernambuco, uma vez que submetidas ao regime estatutário e não ao celetista. Importante destacar que não obstante tratar-se o regime jurídico dos servidores públicos de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio,

tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas; os quais ficam evidenciados na presente emenda, que não traz nenhum dispositivo que pretenda ou que tenha por efeito aumentar despesas ao Poder Executivo e cuja pertinência temática fica clara uma vez que a proposta principal trata, exatamente, da licença por motivo de nascimento.”

As proposições tramitam em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição acessória, por sua vez, encontra guarida no artigo 204 do RIALEPE.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência concorrente dos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XII e XV, c/c art. 227 da constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude.”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Por outro lado, não vislumbro nas disposições do projeto de ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Observa-se que a proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;**” (*grifo nosso*)

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2 . Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Considerando que a Emenda sob exame não afronta os limites supracitados e está em consonância com a jurisprudência do STF, conforme exposto pela nobre parlamentar na Justificativa de sua proposição, é perfeitamente viável sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Aditiva nº 01/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado e da Emenda Aditiva nº 01/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, ao Projeto de Lei Complementar nº 2897/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 007680/2021

Substitutivo nº 01/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA AO ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, O IMÓVEL, INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE SUBSTITUI O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2900/2021 PARA PERMITIR A ALIENAÇÃO DE DUAS ÁREAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de mesma autoria, que visa substituir o Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

A proposição em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a presente proposição tem por objetivo adquirir recursos com a alienação de bem estadual, que não vem sendo utilizado pela administração estadual, para construção de moradias populares para as famílias cadastradas na Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB como moradores do antigo prédio da Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco-FOP.

Destarte, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 1/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021. Reproduz-se, assim, parcialmente a motivação constante do Parecer original.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de mesma autoria.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1/2021, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2021, de mesma autoria.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		

PARECER Nº 007681/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2995/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ART. 3º DA LEI Nº 12.341, DE 27 DE JANEIRO DE 2003, QUE ALTERA O ART. 75, § 1º, ALÍNEA “C”, INCISO XII, E ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ART. 76, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974, AUMENTANDO O EFETIVO DA ASSISTÊNCIA MILITAR DA POLICIAL CIVIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2995/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, aumentando o efetivo da Assistência Militar da Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 3º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a estrutura da Assistência Militar e Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco, em conformidade com as novas atribuições advindas com a Resolução nº 156/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP e implantação da Política e do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público. A ampliação da segurança institucional do órgão ministerial é medida relevante para permitir a descentralização da Assistência Militar e Policial Civil do Ministério Público de Pernambuco. A alteração objetiva atender as demandas da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e do Núcleo de Inteligência, todos do Ministério Público de Pernambuco. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2995/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2995/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		

PARECER Nº 007682/2021

Projeto de Resolução nº 2997/2021
Autor: Deputado Adalto Santos

proposição que VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira, promotor de justiça do ministério público do estado de pernambuco. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2997/2021, de autoria do Deputado Adalto Santos, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arriada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que a homenageada possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

Nascido no Rio de Janeiro, Luis Sávio Loureiro da Silveira é Promotor de Justiça de 3ª Entrância do Ministério Público do Estado de Pernambuco, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

No ano de 2003, o Dr. Luis Sávio Silveira atuava pela Comarca de São José das Coroa Grande. Em 2012, foi Promotor de Jaboatão dos Guararapes, onde combateu fortemente os grupos de extermínio que vinham ganhando força na virada de década, condenando vários integrantes desse tipo de quadrilha.

Também em 2012, foi empossado como presidente do IMPPE, o Instituto do Ministério Público de Pernambuco, entidade que há cerca de 40 anos é responsável por promover atividades educacionais, culturais e de lazer para os integrantes do MPPE.

Em 2016, enquanto representante do parquet, participou de um momento histórico para nossa sociedade, atuando no julgamento perante a Segunda Vara do Tribunal do Júri da Capital que resultou na primeira condenação por feminicídio no Estado.

Foi, ainda, coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal (CAOP Criminal), conduzindo o Grupo de Atuação Especial na Execução Penal da instituição e representando o MPPE no Provita, o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte.

O Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira integra, atualmente, a Procuradoria-Geral de Justiça da entidade, atuando na Assessoria Técnica em Matéria Cível da PGJ.

Cabe ao órgão, dentre outras atribuições, exercer o controle acerca da legalidade dos atos de agentes políticos que gozem de foro privilegiado, instaurando os respectivos procedimentos investigatórios a fim de promover a sua responsabilidade criminal, bem como emitir pareceres em ações de natureza criminal em que seja necessário o pronunciamento do Procurador-Geral de Justiça Além disso, o Promotor Luis Sávio Loureiro da Silveira é, também, coordenador do projeto “Cidade Pacífica”, programa que começou em 2018 com o objetivo de se estabelecerem pactos entre o MPPE e os municípios pernambucanos, de modo que esses entes federativos apliquem soluções simples, como melhoria da iluminação pública, aparelhamento da Guarda Municipal e a criação do Orelhão Digital, porém de grande impacto na segurança pública de diversas localidades.

Isto posto, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe de cidadão pernambucano, o Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira, defensor intransigível dos direitos humanos e Promotor de Justiça com inestimáveis serviços prestados ao Ministério Público do Estado e ao Povo Pernambucano, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Destaque-se, ainda, que os requisitos do art. 274 do Regimento Interno, de competência deste Colegiado Técnico, foram integralmente cumpridos e o homenageado se encontra apto a receber a honraria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2997/2021, de autoria do Deputado Adalto Santos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2997/2021, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Dezembro de 2021

Tony Gel Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa
Waldemar Borges Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		

Portaria**PORTARIA Nº 114/2021**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008414/2021 e Parecer da Procuradoria Geral nº 667/2021,

RESOLVE: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 1º (primeiro) decênio, a partir do dia 16 de novembro de 2021, o servidor **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 438, Policial Legislativo, NIII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 13 de dezembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Errata de Escala de Férias**ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS**

Na Escala de Férias assinada em 09/12/2021, publicada em 10/12/2021, referente aos servidores

00433 LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO, período de gozo em 02/01/2022 a 31/01/2022, onde se lê exercício 2021, leia-se exercício 2022.

00639 NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES, período de gozo em 03/01/2022 a 01/02/2022, onde se lê exercício 2022, leia-se exercício 2021.

00478 SUZANA DINIZ SOARES PESSOA, período de gozo em 01/01/2022 a 30/01/2022, onde se lê exercício 2022, leia-se exercício 2021.